



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000338007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003010-75.2019.8.26.0323, da Comarca de Lorena, em que é apelante LUIZ ANTONIO RIBEIRO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo do autor, prejudicado o recurso autárquico. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital

VOTO Nº: 46.336

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1003010-75.2019.8.26.0323

COMARCA: LORENA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. WALLACE GONÇALVES DOS SANTOS

APELANTES: LUIZ ANTONIO RIBEIRO e INSS

APELADOS: OS MESMOS

ACIDENTÁRIA – Serviços gerais junto à indústria automobilística – Lesões na coluna – Dúvida quanto ao nexo concausal – Caso em que, convertido o julgamento em diligência, a nova perícia confirmou a redução parcial e permanente da capacidade laborativa, admitindo, também, o nexo concausal – Ausência dos requisitos estabelecidos pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91 – Auxílio-acidente devido a partir do dia seguinte ao da alta médica – Benefício que deverá ficar suspenso, porém, durante a eventual vigência de auxílio-doença pelo mesmo motivo – Valores em atraso que devem ser atualizados mês a mês pelos índices de correção pertinentes (Tema nº 810 do STF) – Juros de mora devidos desde a citação, de forma englobada sobre o montante até aí apurado e, depois, mês a mês, de modo decrescente – Aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/09, porém apenas no que concerne aos juros – Ressalva quanto à aplicação do art. 3º da EC nº 113/21, a partir de sua vigência – Apelo do autor parcialmente provido, prejudicado o recurso autárquico (este apoiado no Tema nº 1.044 do STJ).

A r. sentença de fls. 268/272, cujo relatório se adota, julgou improcedente ação acidentária proposta por Luiz Antonio Ribeiro contra o INSS.

Inconformado, apela o autor, buscando a inversão do resultado. Inicialmente, alega que o juiz não está adstrito ao laudo, requerendo a desconsideração da conclusão pericial, a qual reputa *“incongruente com o diagnóstico do próprio médico versus a atividade laborativa habitual versus a capacidade laborativa”* (fls. 280). No mais, sustenta fazer jus à aposentadoria por invalidez, aduzindo ser portador de moléstia ocupacional que o incapacita para o exercício da atividade habitual. Defende a obrigatoriedade de concessão do

melhor benefício, invocando o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários. Assevera que as condições pessoais e sociais do segurado também devem ser consideradas para a concessão do benefício, destacando a Súmula nº 47 da TNU. Ressalta ser trabalhador braçal, sem formação profissional e escolar, não sendo possível sua reabilitação profissional. Tece considerações acerca da matéria, destacando jurisprudência que reputa respaldar sua pretensão.

Recorre também a autarquia, pretendendo o ressarcimento pelo Estado de São Paulo dos honorários periciais por ela antecipados, os quais deverão ser requisitados por RPV, nos próprios autos, independentemente de nova ação. Ressalta que os juízes e os tribunais devem observar acórdão proferido em julgamento de recurso especial repetitivo, nos termos do art. 927, inciso III, do novo CPC. Tece considerações acerca da matéria, invocando os Temas nºs 1.044 e 889 do STJ, bem como o disposto no art. 515, I, do CPC. Menciona jurisprudência que reputa respaldar a sua posição.

Processados os recursos, as partes não apresentaram contrarrazões.

Cumprido registrar que, anteriormente, o processo chegou a ser julgado extinto, com fundamento no art. 485, inciso V, do novo CPC (fls. 145/148). No entanto, o acórdão de fls. 196/198 deu provimento ao recurso do autor para afastar a sentença extintiva, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, sobrevivendo a sentença que é objeto do recurso ora apreciado.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional Federal, o relator sorteado declinou da competência, determinando a remessa do feito para o Tribunal de Justiça (fls. 314/316).

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

Convertido o julgamento em diligência (fls. 327/330), veio aos autos o laudo de fls. 344/354, sobre o qual as partes não se manifestaram (fls. 360).

É o relatório.

Trata-se de ação em que pretende o autor o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-acidente, sob a alegação de que teve comprometida sua capacidade laborativa em decorrência de quadro de lesões na coluna, males advindos das condições de trabalho a que estava submetido no exercício da função de serviços gerais junto à indústria metalúrgica.

É oportuno consignar que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 10/06/2011 a 15/08/2019 (fls. 95), com o diagnóstico de “Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia” (fls. 98/103).

Efetuada a avaliação médica (fls. 251/259), constatou o perito ser o autor portador de *“lesão de componentes estruturais da coluna lombar”*, observando que ele *“apresenta melhora acentuada dos sintomas, porém está contraindicado de realizar esforço físico moderado a severo envolvendo a coluna lombar e permanecer em posição inadequada por período prolongado devido ao alto risco de agravo de sua patologia”*. Atestou que o referido quadro acarreta *“incapacidade laboral parcial e permanente”* (resposta ao quesito letra “g” do juízo – fls. 253).

O conjunto probatório constante dos autos foi considerado insuficiente para a formação de convicção segura acerca do nexo concausal, pelas razões aduzidas no acórdão de fls. 327/330, tendo o julgamento sido convertido em diligência para a renovação da prova pericial.

Renovada a perícia médica (fls. 344/354), verificou o perito que *“o exame físico mostra manobras semiológicas compatíveis com hérnia de disco lombar, com limitação funcional mesmo após tratamento cirúrgico”* (fls. 347). Atestou que o referido quadro acarreta incapacidade laborativa parcial e permanente (resposta aos quesitos nºs 1.1 e 1.2 do juízo – fls. 242), observando que *“o autor tem condições de trabalho e deverá ser readaptado em função compatível com suas condições físicas e com seu atual estado de saúde”* (fls. 351).

Além disso, admitiu o “expert” o liame ocupacional, afirmando que *“a função do autor é potencialmente capaz de agir como fator concausal para hérnia de disco lombar”* (fls. 351).

Com isso, as incertezas que pairavam nos autos foram superadas pela nova perícia, cujo resultado afigura-se suficientemente claro, merecendo orientar o desfecho da lide.

Assim, têm-se como ausentes os requisitos estabelecidos pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91 para a concessão da aposentadoria por invalidez, a saber: a incapacidade total da segurada e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Importa registrar que, conforme já decidiu esta Câmara, *“elementos como idade, falta de qualificação profissional, baixa escolaridade e/ou fator social não constituem requisitos (nem a lei considera tais aspectos como autorizadores) para a concessão de aposentadoria por invalidez”* (Apelação nº 0009370-52.2013.8.26.0291, rel. Des. Luiz de Lorenzi, j. em 07/02/2017).

Todavia, diante da natureza social das ações acidentárias, o pedido inicial deve ser considerado genérico, havendo de ser concedido o benefício adequado à devida indenização acidentária, levando-se em conta a prova produzida.

Dentro desse quadro, configurada a redução parcial e permanente da capacidade de trabalho e reconhecido o nexo de concausalidade, é de ser concedido ao obreiro auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir do dia seguinte ao da alta médica (16/08/2019 – fls. 95), em consonância

com o art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, aplicável à hipótese dos autos.

Não é demais acrescentar que, durante a eventual vigência de auxílio-doença relacionado ao mesmo motivo, o benefício de auxílio-acidente haverá de permanecer suspenso, devendo ser reativado após a cessação daquele, de acordo com o art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

É devido também o abono anual, por força de expressa disposição legal (art. 40, “caput” e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No mais, cumpre deixar explicitado que o débito será atualizado pelos índices de correção pertinentes (no caso, pelo IPCA-E), com incidência mês a mês sobre as prestações em atraso, observando-se a respeito o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (repercussão geral – Tema nº 810 – trânsito em julgado em 03/03/2020, sem modulação).

Acrescer-se-ão juros de mora a partir da citação, de forma englobada sobre o montante até aí devido e, depois, mês a mês, de modo decrescente.

Não é demais consignar que, em face da Lei nº 11.960/09, será aplicada a alteração definida pelo art. 5º, porém apenas no que concerne aos juros.

Ante a superveniência da Emenda Constitucional nº 113/21, fica ressalvada a aplicação, no que couber, do disposto em seu art. 3º, a partir de sua vigência, observando-se, quanto ao precatório, a tese fixada no julgamento referente ao Tema nº 1.335 do STF (repercussão geral).

Anote-se que a renda mensal inicial será reajustada pelos índices previdenciários de manutenção, observada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Diante da sucumbência, arcará o instituto réu com as despesas processuais devidamente comprovadas, honorários periciais e honorários advocatícios, devendo estes ser fixados pelo juízo de origem na fase de liquidação, ante o disposto no art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC, observado que a base de incidência se estende até o acórdão.

Por fim, ante a alteração do resultado, resta prejudicado o recurso do INSS.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao apelo do autor, prejudicado o recurso autárquico.

CYRO BONILHA

Relator

Assinatura Digital